



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (Prefeito)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (CRC/RN 13014/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Prestação de contas. Exercício de 2018. Responsabilidade do Senhor Lauri Ferreira da Costa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Manutenção dos termos das decisões recorridas.

**ACÓRDÃO APL – TC 00260/20****RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 30 de outubro de 2019, a prestação de contas do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00252/19, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00497/19, deliberou por:

*I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;*

*II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia relativa ao Documento TC 28878/18, em vista de contratação de parente para exercer cargo temporário, considerando a perda de objeto em vista de não existir mais o vínculo;*

*III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

*IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00(cinco mil reais), valor correspondente a 98,76 UFR-PB (noventa e oito inteiros e setenta e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

*V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;*

*VI) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, e ao denunciante;*

*VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e*

*VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

O interessado apresentou recurso de Embargos de Declaração de fls. 1809/1837, sobre o qual o Tribunal, pelo Acórdão APL – TC 00603/19 (fls. 1842/1850), decidiu CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes as decisões recorridas.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 1853/2080.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 2091/2101 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Almir Figueiredo Andrade Filho, com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e do Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2104/2110), opinou “**pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através do Acórdão APL TC 00497/2019 e do Parecer PPL TC 252/19**”.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo (fl. 2111).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo (Certidão de fls. 2081/2083) e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

**No mérito**, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado se manifestou sobre a irregularidade que levou o Tribunal a emitir o Parecer PPL – TC 00252/19 contrário à aprovação das contas e a cominações contidas no Acórdão APL – TC 00497/19. Alegou que:

- a) O único fato motivador da reprovação das contas de governo recaiu sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias e, pelo Acórdão APL - TC 00497/19, o Tribunal Pleno decidiu aplicar ao gestor uma multa no valor de R\$5.000,00, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE 18/93;
- b) O Município de Brejo dos Santos, durante o exercício de 2018, realizou recolhimento aos cofres da Previdência Nacional na ordem de R\$822.925,08, correspondendo a 45,19% da contribuição que a auditoria entendeu como devida, fato que por si só já é condição relevante para a devida aprovação das contas, visto que esta foi a ÚNICA falha propensa à emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo no exercício em análise;
- c) Não houve exclusão do salário família da base de cálculo, o que resultaria na real contribuição devida de R\$1.789.811,28;
- d) Na análise do órgão de instrução, as contribuições patronais pagas pela Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos no exercício de 2018 chegaram ao patamar de R\$473.017,17, mas ficou constatado que a edilidade disponibilizou recursos ao INSS, para honrar compromissos assumidos pela gestão passada, mas apenas empenhadas no exercício de 2018, o valor de R\$305.569,72, demonstrando que tais contribuições pertenciam ao exercício em análise, de acordo com as normas da Lei Nacional 4.320/64, e, além disso, têm as contribuições patronais empenhas e referentes ao exercício de 2018, mas pagas dentro do primeiro trimestre do exercício de 2019, no valor de R\$157.488,51, cuja edilidade reservou recursos de 2018 para o referido recolhimento;
- e) Por fim, houve recolhimento aos cofres do INSS no aludido exercício na quantia de R\$705.015,10, referente a contribuição dos servidores, que pode ser facilmente verificado na documentação anexada a este processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

- f) Sinteticamente, estes são os fatos apurados, demonstrando que a Prefeitura de Brejo dos Santos, durante o exercício de 2018, disponibilizou aos cofres do INSS a quantia de R\$1.641.090,50, fato que gerou um percentual de aplicação na ordem de 65,61%, como demonstrado na planilha a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
A - Remuneração Bruta paga no Exercício de 2018	R\$ 8.601.870,49
B - Salário Família	R\$ 48.959,60
C - Base de Cálculo (A-B)	R\$ 8.552.910,89
D - Aliquota	21%
E - Contribuição Patronal devida	R\$ 1.796.111,28
F - Contribuição do Servidor	R\$ 705.015,10
<b>G - TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (E+F)</b>	<b>2.501.126,38</b>
H - Contribuições Recolhimentos no exercício (RESUMO ACIMA)	1.641.090,50
<b>Percentual de recolhimento (H/G)</b>	<b>65,61%</b>

- g) Citou precedentes de 2015 de São José de Caiana, de 2018 de Cajazeiras, de 2017 de Maturéia, Nova Olinda e Boa Ventura;
- h) Acrescentou haver o Município pago ao INSS R\$196.862,76 (R\$120.000,00 + R\$6.000,00 + R\$4.862,76), juntamente com verbas trabalhistas.

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que foram os mesmos utilizados quando da defesa apresentada.

Já o representante do MPC acentuou:

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão **Acórdão APL TC 00497/2019**, rebatendo as irregularidades que levaram à emissão de parecer contrário às contas por ela prestadas, referente ao exercício de 2018, e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão das penalidades que lhe foram impostas.

O órgão de Instrução através do relatório de fls. 2091 - 2101, ao analisar a documentação encartada pelo recorrente, entendeu pela manutenção das falhas que motivaram a decisão recorrida - **Acórdão APL TC 00497/2019 e o Parecer PPL TC 252/19**.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”<sup>1</sup>**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

Tangente aos argumentos do recurso, ponto a ponto:

De fato (argumento 'a'), o único elemento motivador para a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo e julgamento irregular com aplicação de multa nas contas de gestão administrativa foi o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência nacional, conforme voto do relator aprovado, por maioria. As demais irregularidades confirmadas motivaram o atendimento parcial da gestão fiscal, recomendações e comunicações.

Mas trata-se de falta grave a inadimplência previdenciária, conquanto um dos principais componentes do desequilíbrio das contas públicas. Tanto é assim que normativo deste Tribunal de Contas autoriza as conclusões a que chegaram as decisões, conforme disposto nos itens “2” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC 52/2004:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos, já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

Daí, basta o descumprimento das obrigações previdenciárias do empregador, por ser grave, para motivar as decisões recorridas.

Quanto aos precedentes (argumento g), não basta citar de forma genérica ou sintética os julgados divergentes da decisão objurgada, porquanto há necessidade de apontar de forma analítica as circunstâncias que levaram a uma ou outra decisão. De partida, o único de 2018 é o de Cajazeiras e, mesmo assim, sem adentrar nas peculiaridades do aresto eleito como paradigma. Só para exemplificar, Cajazeiras difere de Brejo dos Santos em regimes previdenciários a contribuir, população, capacidade econômica, servidores efetivos do magistério, nível remuneratório do cargo do professor com impacto nos encargos previdenciários, dentre outras dissemelhanças.

Sobre o cálculo (argumentos de ‘b’ a ‘f’), de início, o cômputo de valores cujo encargo descabe ao Município, como no caso das obrigações previdenciárias dos segurados, descontadas dos servidores, em que a edilidade exerce a dupla obrigação acessória apenas de reter e repassar à entidade securitária, não se apresenta próprio para adicionar a respectiva quantia à diversa obrigação patronal a cargo do “empregador”, muito menos para fins de aferição da regularidade da gestão. É simples, não pode o gestor reivindicar como láurea à sua gestão encargo suportado por terceiros.

A Auditoria, em seu primeiro relatório dos autos de análise da prestação de contas, elaborou o seguinte quadro com os dados, bases comparativas e ajustes (fl. 972):

<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>	<b>Valor RPPS (R\$)</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.037.208,96	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	634.582,38	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>8.671.791,34</b>	<b>0,00</b>
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.821.076,18</b>	<b>0,00</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	424.057,56	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	48.959,60	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>1.348.059,02</b>	<b>0,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

As “Deduções e/ou Compensações”, conforme fl. 972, item 13.0.1, representam justamente os valores de salário família e salário maternidade informados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/PB. O procedimento é somar tais parcelas ao valor pago e não deduzir da base de cálculo, o que minimiza, de toda forma, a cifra não recolhida.

Em sua defesa originária, o Gestor nada alegou sobre este tema (fl. 1268), comentando apenas, sobre previdência, o pagamento de juros e multa. A Auditoria, então, no relatório seguinte, manteve o mesmo posicionamento (fl. 1436).

Na segunda defesa alegou ter havido pagamento de parcelamentos em 2018 na ordem de R\$305.569,72 e no primeiro trimestre de 2019 quitou R\$157.914,58 de obrigação patronal de 2018, o que resultaria, adicionando-se os pagamentos e o ajustes apontados pela Auditoria, em quitações de obrigações patronais de R\$936.501,46 (fl. 1554). A Auditoria acolheu parcialmente os argumentos, acatando o valor de R\$44.338,20, conquanto obrigações de 2018, empenhadas e pagas em 2019 (fls. 1677/1678).

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. Foi essa a premissa, conforme precedentes, adotada nas decisões recorridas.

Foi considerado, dessa forma, o pagamento da obrigação patronal por exercício, para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois períodos. Para um pagamento em 2019 ser considerado no exercício anterior, é preciso ter havido o empenho em 2018, pois, segundo a Lei 4.320/64:

*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*

*II - as despesas nele legalmente empenhadas.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

Assim, foi consultado no SAGRES tudo que a Prefeitura pagou em 2018 ao INSS a título de obrigação do Município, sob o título de obrigação patronal, dívidas (parcelamentos) e ainda um valor de exercício anterior, mas que foi empenhado e pago em 2018, pois o valor empenhado em 2019, como visto na lei, pertence a 2019:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2018 ▾
			Brejo dos Santos ✖ ▾
			Prefeitura
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)			
Fornecedor ⇌ Elemento			
Valores			
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
INSS (53)	R\$ 731.831,93	R\$ 731.831,93	R\$ 731.831,93
> 13 - Obrigações Patronais (22)	R\$ 424.057,56	R\$ 424.057,56	R\$ 424.057,56
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (30)	R\$ 305.569,72	R\$ 305.569,72	R\$ 305.569,72
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)	R\$ 2.204,65	R\$ 2.204,65	R\$ 2.204,65

Ou seja, não havia atingido nem o valor correspondente à metade das obrigações patronais devidas no exercício (R\$1.821.076,18).

Nos Embargos de Declaração o recorrente tentou revolver o cálculo do pagamento das obrigações patronais (fls. 1812/1813) que, na sua visão, quase atingiu a metade do devido, mas não logrou êxito – o recurso foi desprovido (fls. 1842/1850).

A novidade desse recurso (argumento h) é a alegação de haver o Município pago ao INSS R\$196.862,76, juntamente com verbas trabalhistas.

Sobre o tema, a Auditoria não acatou os valores (fl. 2099), pois, os bloqueios judiciais “*não são integralmente referentes a contribuições previdenciárias, além de que, os que os são, correspondem a exercícios pretéritos, como 2012 ou 2016 por exemplo. Registre-se que a base de cálculo utilizada para aferir o correto recolhimento de contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício 2018 deve levar em conta apenas os fatos geradores ocorridos nesse exercício. Ao contemplar, como requer o recorrente, os valores pagos no exercício, mas que são pertencentes a competências anteriores, haveria uma clara afronta ao princípio contábil da competência, além de mascarar o real valor adimplido que decorre da competência adstrita à Prestação de Contas Anual*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

Não se trata de classificar, quanto à natureza tributária, a qual exercício compete a obrigação, com os seus elementos de competência, fato gerador ou base de cálculo, mas o que efetivamente foi empenhado e pago ao INSS no exercício. Se foi empenhado e pago em 2018, do ponto de vista financeiro é despesa de 2018, nos termos do já citado dispositivo da Lei 4.320/64.

O que se analisa como atos e fatos de gestão não é somente o cumprimento das obrigações tributárias, mas também a política gerencial do administrador de agravar ou atenuar o endividamento previdenciário.

No ponto, é fato haver o Município pago R\$328.268,48, em 2018, sob o elemento de despesas “sentenças judiciais”, cuja relação segue por credor:

SAGRES ONLINE		Entrar →
Início	Municipal ▾	Sobre
	2018	▾
	Brejo dos Santos	✕ ▾
	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	▾
Pagamentos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)		Detalhes de pagamento   Filtros
Elemento ⊗	Fornecedor ⊗	
Agrupamentos ↑		Dados do Pagamento
		Soma(Valor Pago)
▾	<b>Sentenças Judiciais (68)</b>	<b>R\$ 328.268,48</b>
>	BRAS LUIZ DA COSTA E OUTROS (12)	R\$ 72.000,00
>	DINARA FERREIRA DA SILVA MIRANDA (1)	R\$ 4.320,82
>	EDITE RAIMUNDA DO NASCIMENTO (12)	R\$ 36.000,00
>	FEDERACAO DOS TRABALHA EM SERV PUB NO ESTADO DA PA (2)	R\$ 10.936,14
>	JOSILENE GUEDES DA SILVA SANTOS E OUTROS (3)	R\$ 5.645,80
>	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (1)	R\$ 4.862,76
>	MARIA DA CONCEICAO SILVA (13)	R\$ 60.000,00
>	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (12)	R\$ 120.000,00
>	MARIA IAZODARIO CONRADO DA SILVA (7)	R\$ 879,26
>	MARIA LUZINETE DA SILVA BARRETO (2)	R\$ 7.794,69
>	ROSILENE LIMA DE FREITAS MIRANDA (1)	R\$ 2.182,43
>	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA (1)	R\$ 3.074,58
>	UNIAO FEDERAL (1)	R\$ 572,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

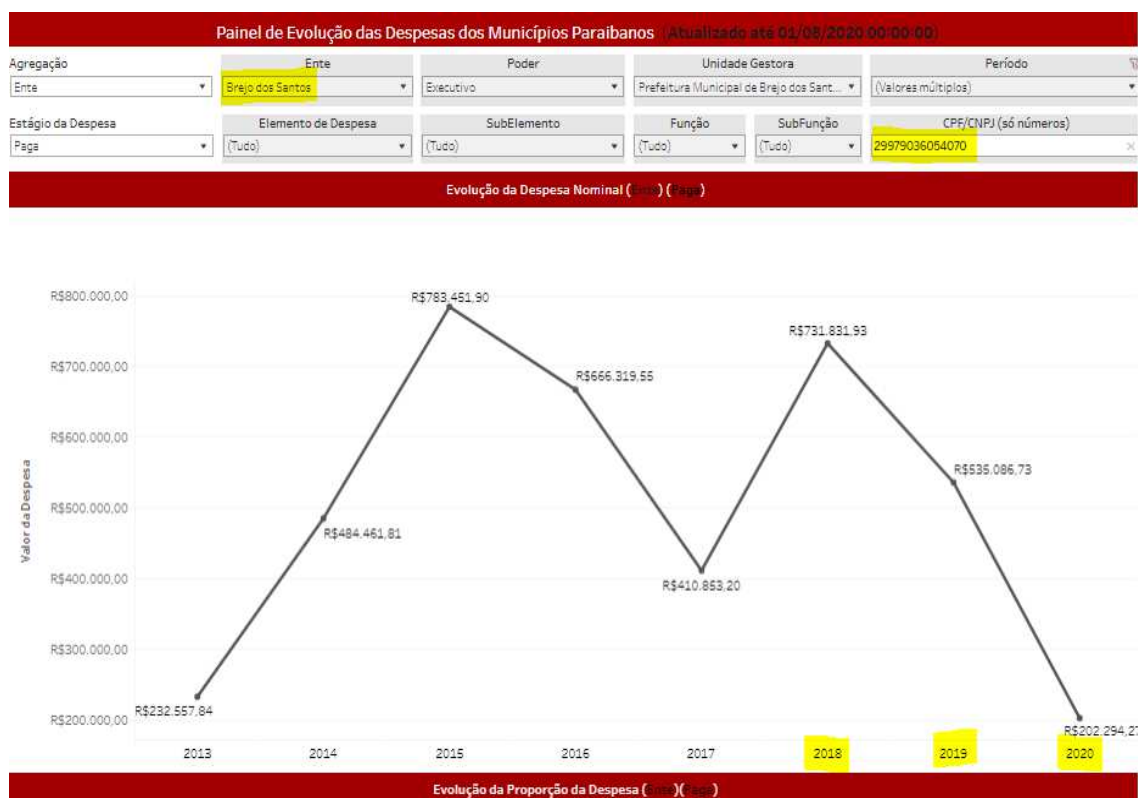
PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 11773/20

Mesmo admitindo que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS, as obrigações pagas seriam de R\$68.936,38, as quais somadas aos demais pagamentos de R\$731.831,93, mais R\$48.959,60 de salário família e/ou salário maternidade, redundaria em R\$849.727,91, ou 46,66% da estimativa de R\$1.821.076,18.

Mas não há comprovação nos autos que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido repassada efetivamente ao INSS em 2018. O nível de cumprimento das obrigações patronais situou-se mesmo abaixo da metade da estimativa, sendo hipótese de desprovimento do recurso.

E a tendência em 2020 é a situação piorar mais do que piorou em 2019, conforme consulta pelo CNPJ do INSS no Painel de Evolução das Despesas dos Municípios, disponível em <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>:



Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

- I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e
- II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as decisões iniciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19*

*Documento TC 11773/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06290/19**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2018**, consignadas no Parecer PPL - TC 00252/19 e no Acórdão APL - TC 00497/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL